

Deliberação nº 24/83 – 1ª Câmara
Aprovada em 08.04.83 – Processo nº 695/80

Interessado: IMCORPS – Importação, Comércio e Indústria de Materiais Didáticos Ltda.
Assunto: Pedido de registro de cartazes didáticos
Relator: Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA:

A concepção gráfica de um cartaz não configura simples atividade intelectual de natureza técnica, apresentando, na verdade, um caráter artístico. Por isso, cartazes podem constituir obras plásticas dotadas de valor artístico, ainda quando a concepção gráfica empregada não revele alto grau de sofisticação. Cartazes didáticos dotados de originalidade expressiva revestem-se da natureza de obra intelectual suscetível de proteção autoral, podendo ser registrados na Biblioteca Nacional.

Havendo cessão de direitos autorais, o cessionário de direitos somente poderá requerer o registro da respectiva obra intelectual se exibir o competente instrumento de cessão, revestido das formalidades legais.

I – Relatório

IMCORPS – Importação, Comércio e Indústria de Materiais Didáticos Ltda., dizendo-se cessionária dos cartazes didáticos de Lucila Sueli Esparapan, intitulados “Ressuscitação Cardiopulmonar – RCP no Socorro Básico da Vida” e “Primeiros Socorros”, e esclarecendo que a publicação foi totalmente elaborada pela “IMCORPS”, requer o registro dos mencionados trabalhos neste Conselho. Acompanha o requerimento cópia dos trabalhos em questão.

Distribuído o processo a esta 1ª Câmara, o Conselheiro-Relator anteriormente designado solicitou o pronunciamento das autoridades do Ministério da Saúde sobre o conteúdo dos cartazes quanto às implicações de ordem pública na esfera médica. Deferidas as diligências supra, a Secretaria Nacional de Programas Especiais de Saúde informou que o conteúdo técnico dos cartazes não possui informações erradas ou que por si só sejam contra-indicadas, posto que divulgadas em livros e literatura médica com orientação para o atendimento de primeiros socorros.

II – Análise

Preliminarmente, cumpre salientar que a requerente se diz cessionária dos direitos referentes aos cartazes didáticos submetidos a este Conselho, aparentemente elaborados por Lucila Sueli Esparapan, sem no entretanto exibir o competente

documento de cessão de direitos. Assim sendo, nenhum registro poderá ser feito, à vista dos trabalhos apresentados, sem que o requerimento seja acompanhado do respectivo instrumento de cessão de direitos.

Quanto ao mérito do requerimento, somos de opinião de que o cartaz didático se reveste da natureza de obra intelectual suscetível de proteção autoral. É intuitivo que a tutela legal não depende das qualidades técnicas do trabalho (tamanho e finalidade), já que a proteção pelo direito autoral resulta basicamente da existência de originalidade e de criatividade na produção intelectual humana. Em outras palavras, é necessário (e ao mesmo tempo suficiente) que a obra revele a contribuição pessoal do autor, podendo tal contribuição estar tanto na composição da obra (forma interna) quanto na formulação verbal ou iconográfica da mensagem (forma externa).

O parecer técnico apresentado às fls. 7 deste processo indica que as informações veiculadas são comumente transmitidas pela literatura médica. Nada diz, porém, quanto à forma de expressão dessas informações: isto é, a disposição gráfica das instruções de primeiros socorros. À falta de manifestação desse órgão técnico nesse sentido, é de se supor que a forma de expressão é original do autor, de maneira a configurar assim criação intelectual. Tal presunção não impede, como é lógico, prova em contrário por eventuais interessados.

Como a proteção autoral não objetiva o conteúdo informativo de uma obra técnica, didática ou científica, mas sim sua originalidade expressiva, deve-se perquirir sobre a existência do requisito de criatividade. Este, salvo melhor juízo, parece existir no caso concreto. De fato, analisando-se os cartazes didáticos em questão, verifica-se que os mesmos são compostos de instruções, acompanhadas das ilustrações respectivas, sobre como prestar os primeiros socorros. Assim, em seu conjunto, os citados cartazes revelam a contribuição pessoal do autor em transmitir, através da linguagem verbal e iconográfica, uma mensagem técnica específica.

Por outro lado, é inegável que a concepção gráfica de um cartaz não configura simples atividade intelectual de natureza técnica, destinada a resolver questões de interesse imediato, tais como a distribuição do texto e das ilustrações dentro do espaço gráfico disponível. A concepção gráfica do cartaz envolve alto grau de sensibilidade estética e de criatividade artística, onde o gosto e a imaginação estão presentes, configurando, mais do que uma técnica, uma arte. Daí entendermos que cartazes podem constituir obras plásticas dotadas de caráter artístico, ainda quando, como no caso concreto, a concepção gráfica empregada não revele alto grau de sofisticação.

Portanto, é de se concluir que os trabalhos apresentados se revestem do caráter de obra intelectual protegível pelo direito autoral. Isto não quer dizer, como resulta óbvio, que a proteção autoral alcance o conteúdo desses trabalhos. A tutela legal limita-se à forma de apresentação das instruções para primeiros socorros, nada impedindo a veiculação dessas mesmas instruções sob outra forma de expressão.

A última questão a ser analisada diz respeito ao órgão perante o qual o registro deverá ser providenciado. Por se tratar de obra plástica de caráter artístico,

entendemos que a mesma, por sua natureza, melhor se enquadraria no âmbito da Escola de Belas Artes da UFRJ. Contudo, entre os tipos de obra relacionados no inciso III do art. 1º da Resolução nº 05/76 não se incluem os cartazes. Por outro lado, na alínea "e", do inciso I, do art. 1º da mesma Resolução, prevê-se que as "ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza" são registráveis na Biblioteca Nacional. Quer nos parecer que cartazes didáticos podem ser assimilados ao tipo de obra de que cuida este último preceito, de onde conclui-se que, à falta de melhor enquadramento, poderão ser registrados na Biblioteca Nacional. Na verdade, dada a existência de matéria de texto, o enquadramento proposto não se mostra incompatível com o âmbito deste último órgão.

A dificuldade em se assimilar cartazes didáticos aos tipos de obra enunciados no art. 6º da Lei nº 5.988/73 e no art. 1º da Resolução CNDA nº 05/76, não deve sugerir que a melhor proteção legal encontra-se fora do âmbito do Direito Autoral. Uma vez que a concepção gráfica do cartaz (aí abrangidos não só as ilustrações, como no caso concreto, mas também o conjunto texto-ilustração-espaco) configura atividade criativa, não seria justo permitir que tais trabalhos pudessem ser utilizados por terceiros, em detrimento do esforço intelectual desenvolvido pelo autor. O recurso à teoria da concorrência desleal não seria adequado porque implicaria discussões sobre a utilização econômica dos trabalhos (desvio de clientela), em detrimento da própria proteção da obra intelectual em si mesma. A teoria da concorrência desleal é aplicável somente quando, no campo das criações intelectuais, inexiste obra intelectual, exteriorizada e dotada de originalidade expressiva. Além disso, a enunciação contida no artigo 6º da Lei Autoral é meramente exemplificativa, e não taxativa.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, somos de opinião de que os cartazes didáticos apresentados por IMCORPS se revestem da natureza de obra intelectual passível de proteção autoral, podendo ser registrados na Biblioteca Nacional, desde que atendidas as normas aplicáveis da Resolução CNDA nº 05/76 e aquelas baixadas pelo órgão de registro, e desde que exibido o competente instrumento de cessão de direitos autorais, assinado pelo autor dos trabalhos.

São Paulo, 08 de abril de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Fábio Maria de Mattia
Conselheiro

D.O.U. 03.05.83 – Seção I – pag. 7.163.